

CONSULTA/3117/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria do prefeito, que "estabelece normas para parcelamentos de débitos previdenciários dos agentes políticos e dá outras providências" – Matéria de competência do Município e iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vícios de constitucionalidade – Observações pertinentes.

CONSULTA:

Análise de projeto de lei, de autoria do prefeito, que "*estabelece normas para parcelamentos de débitos previdenciários dos agentes políticos e dá outras providências*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que cabe ao Município legislar dentro dos parâmetros constitucionais sobre os seus servidores em sentido lato, *in casu*, sobre matéria referente a agentes políticos do Município, em razão de sua autonomia organizacional prevista nos arts. 18 c/c o 29 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Município tem competência inclusive para legislar sobre a parcelamento de débitos devidos pelos agentes políticos referentes a valores de INSS, na via administrativa, conforme informações constantes da mensagem da

justificativa do projeto, assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição da República.

José Afonso da Silva assevera: "A autonomia municipal é assegurada pelos arts. 18 e 29, e garantida contra os Estados no art. 34, VII, c, da Constituição. Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior" (cf. *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 640).

Desta forma, o fato de o projeto de lei envolver matéria afeta aos servidores públicos, lato senso, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc II, al. b, da CF/88, pelo princípio da simetria.

Portanto, o presente projeto de lei, em princípio, sob o aspecto da competência e iniciativa, não padece de vício de constitucionalidade formal ou material, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é do Município e a iniciativa é do prefeito, como se verifica na demanda em estudo.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Elaboração:



Tatiana Rigerini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadecico
Superintendente